

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2325, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a comercialização de armas de pressão e de armas de gás comprimido.

Autor: Dep. Federal Jefferson Campos.

Relator: Dep. Federal ALEXANDRE LEITE.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2325, de 2011, de autoria do Deputado Federal Jefferson Campos, apresentado com o escopo de alterar a Lei nº 10.826 de 2003.

Conforme o projeto, carecido à reserva legal para a aquisição e porte de arma de fogo, o comércio de armas de pressão, no Brasil, vem aumentando muito, o que determinou, inclusive, uma reativação do segmento da indústria nacional que fabrica esse tipo de armamento.

Aduza-se, ainda, que o chumbinho, ainda que não seja tecnicamente considerada uma munição letal, é capaz de provocar danos à integridade física de uma pessoa e, em alguns casos extremos, provocar risco de morte, mencionando um caso noticiado sobre acidentes com essas armas.

Assim, diante disso, argui sobre a necessidade de uma disciplina mais rígida para o comércio de armas de pressão ou de gás comprimido, visando dificultar a venda desse tipo de arma ao cidadão, “uma vez que a atual legislação não impõe restrições significativas a sua aquisição, o que possibilita que qualquer pessoa compre” uma arma de pressão ou de gás comprimido e a utilize de forma não adequada, pela falta de expertise no manuseio de armas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), cumpre que esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronuncie acerca do controle e comercialização de armas, etc.

Arrazoando o Diagrama quanto ao controle e comércio de armas, não cogitamos qualquer óbice à sua tramitação nesta Casa, eis que a iniciativa não ofende, não insulta, não ultraja qualquer princípio moral, ético.

No mesmo Diapasão, o Projeto de lei em análise também não afronta qualquer legislação ordinária sobre a matéria ou os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, de início menciono que toda e quaisquer unanimidade e visão de único foco é um tanto quanto arca. Cada vez mais, o cumprimento dos pontos culminantes do impasse de dificultar o acesso e solucionar as discrepâncias de “*acidentes e animus delicti*”, nos obriga à análise de alternativas às soluções ortodoxas.

Nunca é demais lembrar o peso e o significado destes problemas, uma vez que a determinação clara de objetivos estimula a padronização do fluxo de generalizações e a contínua expansão da realidade, cumpre um papel essencial na formulação de conceitos, sendo essa a primeira ênfase deste relato.

Assim, a valorização de fatores subjetivos destoa à capacidade de equalização de posturas, das quais se verificam ângulos e visões diferentes da realidade.

Alude o autor o fato de que a legislação vigente “não impõe restrições significativas a sua aquisição, o que possibilita que qualquer pessoa compre”. Não é exatamente o que tipifica a portaria 02-COLOG, de 2010, que regulamenta o art. 26 da lei 10.826 e o art. 50, IV, do Dec. 5.123 sobre Réplicas e simulacros de armas de fogo e armas de pressão, e dá outras providencias.

Cumprе mencionar que, como de praxe e hábito que sempre tive, vislumbro exaustivamente a hierarquia das normas, e tenho ciência de que um ilícito deve ser tipificado apenas por uma lei, e não por uma portaria que não tem seiva de, mas, assim como capaz juízo, trata-se de um principio, um enceto de competência do Comando do Exército Brasileiro as justificáveis restrições que faz valer o bom senso prever medidas totalmente providas de razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, em observância a mencionada hierarquia, menciono a lei nº 8069 de 1990, precisamente o art. 81, inc. I, que determina a proibição de vendas de armas a crianças e adolescentes.

Vejamos:

Ministério da Defesa

Comando do Exército

Comando Logístico

O comando Logístico, no uso de suas atribuições constante do inc. IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico (R-128), aprovado pela portaria nº 991- cmt Ex., de 11 de Dezembro de 2009, e da delegação de competência da alínea “g”, do inciso VII, do art. 1 da portaria 727 – cmt Ex., de 2007, por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos controlados, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas reguladoras de Fabricação, da venda, da comercialização, da importação, da exportação, do tráfico e da

utilização de réplicas e simulacros de armas de fogo e de armas de Pressão.

Seção II

Do Comércio

Art. 11° O adquirente de armas de pressão por ação de gás comprimido deverá possuir no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 81, inc. I, da lei 8069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de o comerciante incidir no crime previsto no art.242 da mesma lei.

Outra tipificação a ser apresentada:

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

Portanto, há normas que regulamentam e impasse, porém escassas e desatualizadas.

Vale lembrar que, como forma de demonstração de boa-fé, o esporte é o mais regulamentado de todos, pois além do regulamento da IPSC (internacional) ser bastante rígido com as normas de segurança, há ainda o local da prova autorizado pelo Exército, as armas todas registradas e com guia de tráfego e ainda todos os competidores possuem Certificado de registro de Atirador.

Não obstante, não discordo altivo artífice, de que haja a efetiva necessidade de um processo de reformulação e modernização do preceito legal atual, mas deverá ser essa uma atualização direcionada a um soluto cabal, haja vista, não haver uma lei especifica que regulamenta esse tipo de comércio, mas sim uma portaria do Comando do Exército e o ECA “Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Posto isso, observo a disparidade na idade para a compra deste produto, uma vez que o esporte é praticado por jovens que já

respondem Civil e Criminalmente pelos seus atos, lembrando também que a Carteira Nacional de Habilitação é concedida aos maiores de 18 anos e não há instrumento mais perigoso e letal que um veículo automotivo. Nesse mesmo sentido, respeitando a portaria do Exército Brasileiro que regulamenta o mencionado, cabe a esta casa, legislar e fazer com que as boas intenções deste nobre artesão legal, seja taxativamente tipificada.

Assim, no sentido de que devemos sem duvida atualizar os preceitos legais e atingir os seus objetivos pretendidos, quais sejam, o termo das inócuas variantes, desde que estas, sejam imprescindíveis para a solução dos que mau uso fazem , e dando a concreta e efetiva condição para os que cumprem e desempenham com precisão os interesses igualmente concentrados pelos destros na lei.

Isto posto, em medite deste projeto nesta comissão, de combinação com as determinações e consignações neste relatório mencionadas, **voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2325 de 2011 com força ao substitutivo ora apresentado.**

Sala das Comissões, em 09 de Janeiro de 2012.

Deputado Federal ALEXANDRE LEITE

RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2325, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a comercialização de armas de pressão e de armas de gás comprimido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de um artigo 35-A e de um Art. 35-B, com as redações que se seguem:

Art. 35-A A venda de armas de pressão por ação de mola, com calibre menor ou igual a seis milímetros, poderá ser feita por lojas não especializadas, para maiores de 18 anos, sem limites de quantidade, observadas as condições constantes do art. 4º, incisos I a III e § 3º, desta Lei.

Art. 35-B A venda de armas de pressão por ação de gás comprimido, com calibre menor ou igual a seis milímetros, só poderá ser feita por lojas autorizadas a praticar o comércio de armas de fogo, para maiores de 25 anos, observados o limite de três unidades por comprador e as

condições constantes do art. 4º, incisos I a III e § 3º, desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputado Federal ALEXANDRE LEITE

RELATOR